

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

Registro: 2014.0000375078

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante JAIRO JOSÉ FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTHUR GIOVANNI NUNO e JOÃO NUNO NETTO.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 25 de junho de 2014

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP

**Apelante: JAIRO JOSÉ FERNANDES** 

Apelado: ARTHUR GIOVANNI NUNO E NUMA TRANSPORTES

Magistrado: Dr. ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

#### VOTO № 12825

APELAÇÃO COM REVISÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. Tombamento de carreta. Comprovação de culpa do requerido. Ausência de prova dos lucros cessantes. Indenização por danos morais. Majoração. Cabimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença de fls. 163/167 julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, proposta por Jairo José Fernandes contra Arthur Giovani Nuno, Numa Transportes e João Nuno Neto, para condenar os requeridos a pagarem a importância de R\$ 5.000,00 ao requerente, a título de danos morais, com incidência de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença, além do pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.



### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

Inconformado, o autor recorre (fls.

169/171) postulando indenização pelos danos materiais e lucros cessantes, além da majoração dos danos morais.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 173/175).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Jairo José Fernandes contra Arthur Giovani Nuno, Numa Transportes e João Nuno Neto. Alega a autor que, em 30/11/2009, trafegava com seu veículo Fiat/Uno, de placas MQI 3718 pela Rodovia Manuel Guapo, no município de José Bonifácio, sentido Monte Aprazível, quando na mesma via, em sentido contrário trafegava, o caminhão Scania/P124, de placas BUD 0554, acoplado ao semi-reboque de placas CVP 5497, de propriedade dos requeridos, sendo que quando os dois veículos estavam trafegando paralelamente, o semi-reboque tombou, derrubando a carga de cana-de-açúcar sobre o Uno/Mille, causando diversos danos ao autor.

Realizada perícia no local do

acidente foi relatada a seguinte dinâmica:



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

"O veículo de carga trafegava pela via examinada, no sentido J.Bonifácio/Nipoã e o Uno em sentido contrário. Após a ponte, o veículo de carga desgovernou-se ao passar pela depressão e curva, ocorrendo o tombamento de seu segundo reboque e o lançamento de sua carga sobre a pista e terreno adjacente, atingindo o Uno, que passava ao seu lado" (fls. 52).

E a conclusão constante no laudo emitido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto é a seguinte:

**"**O desgoverno do veículo, dadas as características da pista e as boas condições de visibilidade, indicam que sua velocidade era incompatível para o local, o que resultou tombamento e na colisão consequente. A constatação de discos de tacógrafo sem qualquer registro indicam, no mínimo, conduta irregular dos responsáveis pelo veículo de carga, não sendo possível descartar a hipótese de substituição dos discos originais momentos antes do exame pericial" (fls. 52).



### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

Desta forma, fica comprovada a imprudência dos requeridos na condução de seu veículo, caracterizando, portanto, culpa pelo acidente noticiado.

Estabelecida a responsabilidade dos demandados, a indenização por danos morais é de rigor. Evidentemente, as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente, quais sejam, traumatismo craniano, fraturas em três costelas, no nariz, na face e no fêmur da perna esquerda, é razão suficiente para acarretar dor e sofrimento àquele.

Cabe, então, fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

1 STJ – 4<sup>a</sup> Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.

5/8



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

Digno de evocação, nesta alheta, a

doutrina de Pontes de Miranda:

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).
- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).
- d) Outro elemento é a gravidade da culpa."2

Dessa forma, mostra-se adequada

a majoração da quantia fixada na r. sentença para R\$ 15.000,00, montante

2 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

razoável e suficiente para servir de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie.

Importante ressaltar que, a correção

monetária deverá incidir desde o arbitramento da indenização, no caso

concreto desde a publicação do acórdão, por não se tratar de pena, mas

simples recomposição *ex integrum* do poder aquisitivo da moeda.

Os juros de mora contam-se a partir

da citação.

Os danos materiais foram

comprovados, através dos documentos de fls. 24/26 e 43, que guardam

pertinência com as lesões sofridas, razão pela qual devem ser indenizados,

com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao

mês, a contar da citação.

Os lucros cessantes somente são

indenizáveis se comprovado o efetivo prejuízo, descabendo elucubrações

desacompanhadas de prova sólida e convincente. Com efeito, o autor não

logrou comprovar que exercia, efetivamente, atividade remunerada,

tampouco comprovando os proventos recebidos pela realização de

eventuais serviços.

7/8



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004482-63.2011.8.26.0306

Desta forma, a r. sentença merece

ser reformada para o fim de incluir na condenação dos réus indenização por

danos materiais, e de majorar a indenização por danos morais, tudo nos

termos acima mencionados, ficando a r. sentença mantida quanto aos

demais aspectos, inclusive a sucumbência.

Postas essas premissas, dá-se

parcial provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR